



Estado de Mato Grosso  
Vale do Cabaçal

# Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal

LEI Nº 334 DE 21 JULHO DE 2004.

**“CONCEDE INCENTIVO E BENEFÍCIOS  
A INVESTIMENTO NO MUNICÍPIO DE  
RESERVA DO CABAÇAL – MATO  
GROSSO, NA FORMA QUE ESPECIFICA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte  
Lei:

Artigo 1º. Fica o executivo município, autorizado, a fim de promover o desenvolvimento industrial e de oferta de empregos em Reserva do Cabaçal, a conceder benefícios e incentivos a empresas interessadas em investir no município, desde que não poluentes e que não venham provocar a degradação nem ameaçar o meio ambiente.

Artigo 2º. A prefeitura poderá executar para as empresas beneficiárias e que preencham os requisitos exigidos por esta lei, na forma de parceria ou não, após estudos de viabilidade, serviços de terraplanagem e implantação de infraestrutura, e ainda:

- a) Desapropriação ou permuta de terrenos por interesse publico social, mediante doação precedida de autorização legislativa, com encargo para fins industriais de apoio as industrias, postos de serviços, Hotéis, Restaurantes Industriais, Cooperativas e Super Mercados;
- b) Implantação de serviços de base, acesso, preparação do solo e melhoramentos públicos, junto as áreas onde serão implantados os investimentos;

Parágrafo Único. Ultrapassando o prazo previsto para o inicio das atividades, a prefeitura executará as empresas e seus sócios responsáveis, visando o ressarcimento dos investimentos efetuados a custa do erário publica.

Artigo 3º. Ainda como forma de incentivo fica concedido a isenção de impostos municipais às empresas beneficiárias, podendo constituir-se isolada ou cumulativamente de:

- I – Isenção do ISSQN e do IPTU pelo prazo de até 10 (dez) anos.
- II – Isenção do ITBI.





Estado de Mato Grosso  
Vale do Cabaçal

# Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal

& 1º. Os incentivos não poderão atingir valor superior a 20% (vinte por cento) do valor das imobilizações previstas no projeto.

& 2º. O incentivo previsto no item I deste artigo, quando concedido a indústria já existente, corresponderá ao percentual de aumento na produção que ocorre em virtude da ampliação no parque industrial da beneficiária ou demanda de mão de obra.

& 3º. Os benefícios concedidos às empresas, nas conformidades da lei, poderão ser transferidos pelo prazo que lhe resta, a seus sucessores ou herdeiros obedecido a legislação pertinente, mediante requerimento ao Executivo Municipal.

Artigo 4º. A solicitação da indústria interessada nos incentivos econômicos fiscais, deverá ser instruída com o respectivo projeto que constará:

- I – Aspecto jurídico-administrativo;
- II – Aspecto técnico;
- III – Aspecto financeiro;
- IV – dados complementares quando solicitados.

Parágrafo Único. Para o efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na Lei, serão considerados prioritariamente, projetos em função de:

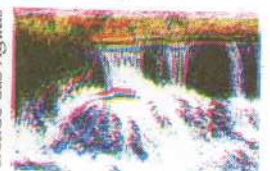
- I – Numero de empregos diretos;
- II – utilização de matéria-prima local;
- III – Indústria pioneira ou de transformação;
- IV – Tratar-se de empresa de capital aberto.

Artigo 5º. À empresa de avicultura pioneira, que implantar o sistema de parceria através de integração com produtores locais, poderá ser concedido reserva de mercado para implantação de abatedouro de aves, pelo período de 10 (dez) anos.

Parágrafo Único. O prazo constante no artigo sétimo e seus parágrafos desta lei serão aplicáveis neste caso, após o termino do prazo de reserva de mercado.

Artigo 6º. As isenções concedidas pela presente lei, abrangem os prédios de propriedade da empresa, desde que se destinem aos seus escritórios, depósitos, residência de seus empregados e instalações de caráter social, todos dentro da área do projeto.

Artigo 7º. A empresa beneficiária com a doação e isenção fiscal para sua instalação, terá obrigatoriamente que dar inicio as obras de construção no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da assinatura do contrato ou da escritura publica a data de aprovação do projeto pela





Estado de Mato Grosso  
Vale do Cabaçal

# Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal

prefeitura quando já possuírem a área a ser edificada, devendo em ambos os casos estar concluído as obras e dado início às suas atividades no prazo Máximo de 2 (dois) anos.

& 1º. Esses prazos poderão ser dilatados no Máximo por 12 (doze) meses, a critério do poder Executivo com autorização legislativa.

& 2º. O não cumprimento das exigências estipuladas neste artigo, por parte das empresas beneficiadas, acarretará a imediata reversão do imóvel ao patrimônio Público Municipal, acrescido das benfeitorias sem quaisquer ônus ou obrigação para o município, bem como a perdas automática das isenções concedidas, com o conseqüente lançamento em nome daquele ou de seus sócios responsáveis dos tributos e serviços devidas ressalvadas circunstancias especiais plenamente justificáveis.

& 3º. As disposições constantes da presente lei deverão constar obrigatoriamente nos contratos ou nas escrituras Públicas, quando a empresa for beneficiada com a doação de terreno.

Artigo 8º. A presente Lei será regulamentada por decreto, no que for necessário para sua fiel aplicação.

Artigo 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Reserva do Cabaçal – MT, 21 de Julho de 2004.

  
Ezequiel Ângelo Fonseca  
Prefeito Municipal

AFIXADO(A) EM

21 de julho de 2004

Por: 

Função: Resp. Banco deis

